



PROCESSO Nº : 11.991-1/2008
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE
GESTOR : JESUÍNO GOMES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 5.702/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **representação interna**, em razão dos prejuízos causados por parte da administração municipal no que se refere à execução dos contratos de transporte escolar, em face da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, sob a gestão do **Sr. Jesuíno Gomes**.

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de nova manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor, às fls. 1.684/1.699, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.343/2010 que determinou **restituição ao Erário no importe de 6.503,48 UPFs/MT** e aplicação de **multa de 100 UPF's/MT** ao ex-Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, Sr. Jesuíno Gomes.



03. O recurso ordinário interposto **visa reformar o acórdão** recorrido, a fim de que sejam **extirpadas a restituição ao Erário e a multa imposta**, ressaltando o gestor que a responsabilidade sobre tal prejuízo seria da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Manéa da Cruz.

04. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 1.700/1.701, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

05. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se, às fls. 1.757/1.767, pelo **provimento parcial do recurso ordinário**, após citação e manifestação (fls. 1.745/1.755) da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Manéa da Cruz.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



B) DA TEMPESTIVIDADE

08. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 09 de dezembro de 2010, considerando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 24/11/2010, sendo utilizado o permissivo constante do inciso I do art. 267 do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

C) DO INTERESSE RECURSAL

09. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

10. Como o recorrente **foi condenado ao pagamento de multa de 100 UPFs/MT e à restituição ao erário no montante global de 6.503,48 UPFs/MT**, patente está o seu interesse recursal.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

11. O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

12. Ao Ministério Público de Contas incumbe a análise do principal ponto abordado pelo recorrente, a questão da responsabilidade pelo dano gerado, haja vista que o mesmo sequer insurgiu-se quanto ao dano apurado no serviço de transporte escolar municipal.



13. Não obstante a argumentação esboçada pelo recorrente, o qual inclusive remeteu-se analogicamente à situação do ex-Governador Blairo Maggi no caso dos maquinários, não assiste a menor razão ao mesmo, posto que o Município de Lambari D'Oeste não pode ser comparado ao Estado de Mato Grosso e a Secretária Municipal de Educação em tela não está sob a condição de Ordenadora de Despesa.

14. Portanto, só poderia ser imputada responsabilidade à Secretária, Sra. Maria Manéa da Cruz, no caso da comprovação de que a mesma agiu deliberadamente no intuito de perpetrar o dano, sendo dada à mesma a oportunidade do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual e não somente na fase recursal, sob pena de ferimento do mandamento constitucional que assegura os direitos elencados.

15. Nos presentes autos, como não foi dada tal oportunidade de manifestação à servidora e tampouco foi comprovado atos perpetrados pela mesma no intuito de lesar os cofres públicos, segue-se a regra, visto que ao Ordenador de Despesa cabe zelar pela regular execução dos contratos firmados.

16. No caso de irresignação do gestor com as punições impostas por esta Corte de Contas, cabe ao mesmo buscar o ressarcimento por meio de processo administrativo próprio, ou mesmo no âmbito civil.

IV – DA CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



- a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
- b) pelo **improvemento** do presente recurso ordinário, mantendo incólume a decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de fevereiro de 2011

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas